Porto Alegre, 10 de novembro de 2014.

À

Comissão de Exercício Profissional.

Processo Administrativo nº 1000005390/2014.

Em anexo segue Parecer Jurídico nº 163/10 de novembro de 2014, no qual a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pela manutenção do auto de infração.

Atenciosamente,

Mauro Vieira Maciel

Analista de Nível Superior – Assessor Jurídico.

**PARECER JURÍDICO Nº 163 - CAU/RS**

1. **RELATÓRIO:**

O **processo administrativo nº 1000005390/2014** tem como parte interessada a pessoa jurídica Topoarqui Limitada, com sede em Bom Princípio/RS. Em 22/01/2014, o Setor de Fiscalização **notificou preventivamente** a pessoa jurídica por ausência de registro no CAU/RS. A pessoa jurídica possui sócia arquiteta e urbanista e chegou a solicitar registro no CAU, não concluindo o procedimento. Lavrado o **auto de infração**, em 02/06/2014, a arquiteta Ligia Winter Welter encaminhou email ao Setor de Fiscalização requerendo anulação da multa e baixa do processo de registro. Alegou que a empresa está registrada no CREA-RS e que tem engenheiro civil responsável. Aduziu que, para participar de licitação da Caixa Econômica, pretendia registrar a empresa no CAU, mas desistiu. Entre as atividades para as quais está registrada no CREA-RS consta o urbanismo, limitado ao parcelamento do solo urbano.

É o sucinto relatório.

1. **ANÁLISE DO FATO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Verifica-se, no processo administrativo em apreço, que a pessoa jurídica interessada está registrada no CREA-RS para atividade de hidrologia, topografia, e urbanismo (fl. 15).

A Lei 12.378/2010 dispõe, no art. 2º, incisos V e VI, que são atribuições de arquitetos e urbanistas os campos de atuação nos setores do loteamento e da topografia. Assim, por força do art. 7º da Lei 12.378/2010, exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa jurídica que preste serviços na área sem registro no CAU. Ademais, o art. 1º da Resolução nº 28 do CAU/BR preceitua ser obrigatório o registro da pessoa jurídica, quando esta possua, entre seus objetivos sociais, atividades afetas à arquitetura e ao urbanismo.

Assim, embora a empresa possua registro no CREA-RS, a existência de atividades legalmente afetas à fiscalização do CAU a obriga a ter registro neste último. Tal obrigatoriedade decorre do art. 1º da Resolução nº 28 do CAU/BR.

**III – Conclusão:**

Isso posto, a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pela manutenção do auto de infração em face da pessoa jurídica.

É o parecer.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2014.

Mauro Vieira Maciel

Assessor Jurídico do CAU/RS

OAB/RS 63.951

DELIBERAÇÃO Nº 163 – FISCALIZAÇÃO – 10 de novembro de 2014.

Processo Administrativo nº 1000005390/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Conselheiro: CLARISSA MONTEIRO BERNY.

Interessado: Topoarqui Limitada.

**I - Relatório:**

O **processo administrativo nº 1000005390/2014** tem como parte interessada a pessoa jurídica Topoarqui Limitada, com sede em Bom Princípio/RS. Em 22/01/2014, o Setor de Fiscalização **notificou preventivamente** a pessoa jurídica por ausência de registro no CAU/RS. A pessoa jurídica possui sócia arquiteta e urbanista e chegou a solicitar registro no CAU, não concluindo o procedimento. Lavrado o **auto de infração**, em 02/06/2014, a arquiteta Ligia Winter Welter encaminhou email ao Setor de Fiscalização requerendo anulação da multa e baixa do processo de registro. Alegou que a empresa está registrada no CREA-RS e que tem engenheiro civil responsável. Aduziu que, para participar de licitação da Caixa Econômica, pretendia registrar a empresa no CAU, mas desistiu. Entre as atividades para as quais está registrada no CREA-RS consta o urbanismo, limitado ao parcelamento do solo urbano.

É o sucinto relatório.

**II - Análise do fato e fundamentação legal:**

Verifica-se, no processo administrativo em apreço, que a pessoa jurídica interessada está registrada no CREA-RS para atividade de hidrologia, topografia, e urbanismo (fl. 15).

A Lei 12.378/2010 dispõe, no art. 2º, incisos V e VI, que são atribuições de arquitetos e urbanistas os campos de atuação nos setores do loteamento e da topografia. Assim, por força do art. 7º da Lei 12.378/2010, exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa jurídica que preste serviços na área sem registro no CAU. Ademais, o art. 1º da Resolução nº 28 do CAU/BR preceitua ser obrigatório o registro da pessoa jurídica, quando esta possua, entre seus objetivos sociais, atividades afetas à arquitetura e ao urbanismo.

Embora a empresa possua registro no CREA-RS, a existência de atividades legalmente afetas à fiscalização do CAU obriga a empresa a registrar-se neste último. Tal obrigatoriedade decorre do art. 1º da Resolução nº 28 do CAU/BR.

Desse modo, a ausência de registro representa uma infração administrativa sancionada nos termos do art. 35, X, da Resolução nº 22 do CAU/BR.

**III – Voto:**

Pelas razões acima apresentadas, voto pela manutenção do auto de infração em face da pessoa jurídica em apreço, aplicando-se, no valor mínimo, a multa prevista no inciso X, do art. 35, da Resolução nº 22 do CAU/BR.

**Clarissa Monteiro Berny**

CONSELHEIRO CEP/CAURS

DELIBERAÇÃO Nº 163 – FISCALIZAÇÃO – 10 de novembro de 2014.

Processo Administrativo nº 1000005390/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Conselheiro: Maria Bernadete Sinhorelli de Oliveira.

Interessado: Topoarqui Limitada.

Voto:DELIBERAÇÃO Nº 163 – FISCALIZAÇÃO – 10 de novembro de 2014.

Processo Administrativo nº 1000005390/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Conselheiro: Rosana Oppitz.

Interessado: Topoarqui Limitada.

Voto:

DELIBERAÇÃO Nº 163 – FISCALIZAÇÃO – 10 de novembro de 2014.

Processo Administrativo nº 1000005390/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

ASSUNTO: **EMENTA DA DELIBERAÇÃO**.

INTERESSADOS: Topoarqui Limitada.

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/RS**, em reunião ordinária, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, apreciando os votos das conselheiras Clarissa Monteiro Berny e Maria Bernadete Sinhorelli de Oliveira, dá conhecimento da seguinte

**DELIBERAÇÃO**:

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS aprova por unanimidade o voto da conselheira relatora e decide pela **manutenção do auto de infração** uma vez que a pessoa jurídica interessada exerce atividades afetas à fiscalização do CAU/RS e não está registrada neste Conselho Profissional, incorrendo na sanção do art. 35, inciso X, da Resolução nº 22 do CAU/BR. A multa deverá ser aplicada no valor mínimo.

1. **INTIME-SE** os interessados, através de ofício, desta deliberação.
2. **REMETA-SE** os autos para a Secretaria da Comissão de Exercício Profissional e para o Setor de Fiscalização do CAU/RS para providências.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2014.

**ROSANA OPPITZ**

COORDENADORA ADJUNTA CEP/CAU/RS